

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017

(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera a redação dos incisos II e III do parágrafo único do artigo 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos II e III do parágrafo único do artigo 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174.....

Parágrafo único.....

I

II – pelo protesto judicial e extrajudicial;

III – por qualquer ato judicial ou extrajudicial que constitua em mora o devedor. (NR)

IV –”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no início do exercício seguinte ao de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A lei complementar 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), dentre vários aspectos que normatiza, trata das matérias de extinção do crédito tributário.

Entre os institutos que extinguem o crédito tributário, temos que o mais importante do ponto de vista arrecadatório é o pagamento. Ora, em não havendo o adimplemento do crédito tributário pelo pagamento, ou em não havendo a extinção do crédito por outra modalidade arrolada, o Estado tributante tem o direito e o dever administrativo de buscar receber o que lhe é de direito.

Para tanto devemos promover, em certa medida, proteção no tempo ao Estado, em relação ao crédito que lhe é devido, garantindo maior proteção ao patrimônio de toda a sociedade.

Dessa forma, a presente proposição visa modificar – do ponto de vista protetivo – o direito do Estado de cobrar judicialmente do sujeito passivo que lhe é devedor. Assim, propomos modernizar as circunstâncias de interrupção da prescrição do crédito tributário.

Digo modernização porque a alteração ao Código Tributário Nacional, ora proposta, objetiva instituir meios extrajudiciais a serem implementados pelas diversas Fazendas Públicas em âmbito administrativo, para que sirvam como elemento de instrumentalidade concreta de interrupção da prescrição do crédito tributário.

Pretende-se assim, com a medida em tela, fomentar a prática de atos extrajudiciais de satisfação do crédito público tributário e não tributário inscrito em dívida ativa, com o objetivo de promover a desjudicialização da matéria.

Como resultado prático, indubitavelmente, teremos a redução do imenso volume de ações judiciais propostas pelos entes federados com o fim de obter o adimplemento dos créditos de que são titulares.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa para a proteção e melhor recuperação de créditos do Estado, é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2017.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR